Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.634 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOAO GOMES CURI

ADV.(A/S) :SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA **PROCESSO** DEFESA. **DEVIDO** LEGAL. **NATUREZA** CONTROVÉRSIA. INFRACONSTITUCIONAL DA **EVENTUAL** VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2011.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 903634 AGR / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.634 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : JOAO GOMES CURI

ADV.(A/S) :SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

PAULO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental João Gomes Curi.

A matéria debatida, em síntese, diz com a verificação da observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo que resultou na demissão do agravante.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta a ilegalidade do procedimento administrativo em que aplicada a pena de demissão. Afirma violados os princípios do devido processo legal, do contraditório da ampla defesa, bem como desproporcionalidade da penalidade aplicada. Alega que as faltas ao serviço que serviram de fundamento para a demissão ocorreram em função de severos problemas de saúde, que levaram à incapacidade laboral temporária. Considera inaplicáveis os óbices das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Assevera prequestionada a questão constitucional suscitada. Reitera a alegação de afronta aos arts. 5º, LV, e 37, caput, da Lei Major.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 903634 AGR / SP

"DIREITO DISCIPLINAR - Ato administrativo - Demissão de servidor em razão de mais de 60 faltas interpoladas no período de seis meses - Evidente inassiduidade habitual - Requisitos de ordem objetiva e subjetiva verificados - Legalidade do procedimento administrativo - Impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade administrativas - Penalidade mantida - Apelação não provida."

Acórdão recorrido publicado em 17.10.2011. **É o relatório.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.634 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Negado seguimento ao agravo ao fundamento de que ausente o prequestionamento da matéria constitucional, bem como inexistente ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, necessário o revolvimento do quadro fático delineado e a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável.

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Ademais, na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Constato, noutro giro, que o Tribunal de origem, na hipótese em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 903634 AGR / SP

apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Anoto precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA AO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. administrativo de demissão do servidor público deve ser precedido do devido processo legal em que haja oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação aplicada ao caso, o que é vedado em recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 742.557-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 09.10.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E **POLICIAL** MILITAR. ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** NÃO **ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. 1. CONFIGURAÇÃO DE **AUSÊNCIA** DE **PRESTAÇÃO** ΗÁ **DECISÃO JURISDICIONAL** QUANDO FUNDAMENTADA, EMBORA EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 2. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 903634 AGR / SP

SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 805.300-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 23.5.2014)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Ofensa reflexa e reexame de provas (Súmula nº 279). 1. A Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a violação aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; e 37, caput, do Texto Maior, configura, via de regra, como no presente caso, mera ofensa reflexa, sendo, dessa forma, incabível a interposição de apelo extremo. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido." (AI 839.585-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ALEGADA ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou orientação no sentido de que, em regra, a alegação de princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido." (ARE 646.526-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewanowski, 2ª Turma, DJe 06.12.2011)

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 903634 AGR / SP

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.634

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) : JOAO GOMES CURI

ADV. (A/S) : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma